



PARECER JURÍDICO

INTERESSADOS: Comissão Permanente de Licitação - CPL
Secretaria Municipal de Saúde de Floriano-Piauí

ASSUNTO: EXAME DE EDITAL, ATA DE REGISTRO DE PREÇO E CONTRATO.

Processo Administrativo nº 040.0000033/2023

**PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS - SRP Nº 010/2023
SMS**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO, PARCELADA E SOB DEMANDA, MEDICAMENTOS, PARA ATENDER DEMANDAS ORIUNDAS DE DEMANDAS ESPECIAIS (ORDENS JUDICIAIS, REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA E AFINS) ASSEGURANDO A PRESERVAÇÃO DA VIDA EM SINTONIA COM O MANDAMENTO CONSTITUCIONAL, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI.

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Exame das minutas de edital, ata de registro de preço e contrato. Pregão eletrônico. Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Municipal 1.115/2021, Decreto 10.024/2019, Decreto Municipal nº 012/2020, Decreto Municipal nº 041/2022. Aplicação subsidiária da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado a essa Procuradoria o procedimento de licitação acima mencionado, para emissão de parecer consultivo acerca da documentação e minutas apresentadas para realização do certame, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites legais.

O certame se procederá na modalidade pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento menor preço por item, para registro de preços para aquisição, parcelada e sob demanda, medicamentos, para atender demandas oriundas de demandas

1



especiais (ordens judiciais, requerimento do Ministério Público, Defensoria Pública e afins) assegurando a preservação da vida em sintonia com o mandamento constitucional, em atendimento as necessidades da Secretaria e Fundo Municipal de Saúde do município de Floriano-PI.

O fornecimento dos produtos acima se faz necessário para atender demandas oriundas de demandas judiciais. Justifica-se a aquisição pela busca recorrente das pessoas com vulnerabilidade e das demandas especiais (ordens judiciais, requerimento do ministério público, defensoria pública e afins), desta forma, torna-se imprescindível à aquisição do referido objeto supracitado.

Assim, a ausência de fornecimento acarretará em consequências prejudiciais à população assistida, bem como ao Município de Floriano, caso haja descumprimento das determinações judiciais que determinem o fornecimento das medicações descritas no edital.

O referido certame prevê a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente no Estado do Piauí, conforme artigo 48, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 c/c artigo 2º, § 2º, inciso I, Lei Municipal nº 1115/2021, de 05 de novembro de 2021.

O referido edital e demais anexos foram encaminhados para análise jurídica, conforme disposto o parágrafo único do art. 38, da Lei nº. 8.666/93, que determina a necessidade de prévia análise da

DA



Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

Há que se ressaltar que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos, sem adentrar questões de ordem técnica, contábil ou mérito administrativo.

Desta feita, as manifestações desta Procuradoria são de natureza opinativa e, portanto, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico, conforme a necessidade pública.

Eis o relatório do pedido, em apertada síntese. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

2.1. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço, neste sentido, vejamos o que dizem os artigos 1º e 2º, § 1º da lei 10.520/02:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (...) § 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica. (Grifo Nosso)

DA



A contratação pretendida enquadra-se na previsão do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, no art. 3º, II:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

Logo, mostra-se possível a contratação para atender demandas oriundas de demandas especiais, conforme especificações do edital, visto que é a modalidade licitatória utilizada para as aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, estes, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, o que de fato se observa na modalidade escolhida.

2.2. DA FASE PREPARATÓRIA DO PREGÃO:

Sobre a Lei 10.520/2002, dispõe o art. 3º sobre os requisitos da fase preparatória do certame:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;



III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Do mesmo modo, deve-se observar o que o Decreto Lei nº 10.024/2019 estabelece, principalmente em seu artigo 8º:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II - termo de referência;
- III - planilha estimativa de despesa;
- IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII - edital e respectivos anexos;
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- IX - parecer jurídico;
- X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;
- XI - proposta de preços do licitante;
- XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:
 - a) os licitantes participantes;
 - b) as propostas apresentadas;
 - c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;
 - d) os lances ofertados, na ordem de classificação;
 - e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;
 - f) a aceitabilidade da proposta de preço;
 - g) a habilitação;
 - h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;
 - i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e
 - j) o resultado da licitação;

DA



- XIII - comprovantes das publicações:
a) do aviso do edital;
b) do extrato do contrato; e
c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e
XIV - ato de homologação.

Analisando os autos do processo licitatório, e a fase que o procedimento se encontra, verifica-se o cumprimento dos requisitos legais.

2.3. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:

A Administração pretende utilizar o registro de preços para a contratação do serviço, nos termos do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993. Nesse sentido, a doutrina de Ronny Charles:

“o registro de preço é um procedimento auxiliar permitido por lei, que facilita a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens. Em outras palavras, é um conjunto de procedimentos de registro formal de preços, para contratação futura. Utilizando esse procedimento, pode-se abrir um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidos diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos.”

Justifica-se a necessidade de adoção deste sistema pela possibilidade de aquisições frequentes e pelas vantagens oferecidas para aquisição de bens e serviços comuns, tendo em vista a possível necessidade de outras contratações.

Portanto, entende-se que o Serviço de Registro de Preços propicia maior flexibilidade e vantagens nas contratações feitas pela Administração Pública Municipal.

DA



2.4. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL, DO CONTRATO E SEUS ANEXOS:

O processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato, o que foi devidamente atendido nos autos deste processo.

Quanto a minuta do contrato, deve-se afirmar que o mesmo fora elaborado em consonância com a legislação de regência, preenchendo os requisitos obrigatórios contidos, bem como os demais anexos a este documento. A elaboração dos demais anexos também corresponde aos requisitos legais.

Há que se ressaltar, que o a minuta do edital prevê itens para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente no estado do Piauí – conforme art. 48, I da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 c/c art. 2º da Lei Municipal nº 1115/2021.

A previsão editalícia está em conformidade com a Lei Municipal 1115/2021, que assim dispõe:

Art.2º - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual – MEI e sociedades cooperativas, nos termos dispostos nesta Lei (...)

§2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Sobre o tema, assim dispõe o Prejulgado 27 do TCE-PR:



Prejulgado 27: "É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no artigo 47, Lei Complementar nº 123/2006, desde que, devidamente justificado."

Desta feita, há a permissão legal e editalícia para essa exclusividade de participação de empresas situadas no Estado do Piauí, com objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico e social da região.

Quanto às minutas dos documentos, propriamente ditas, ora em exame, denota se que o edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 10.520/02 (Pregão), da Lei Complementar nº 123/06 e demais legislações correlatas ao tema.

Neste aspecto, entende que o edital de pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao termo de referência, entende de igual forma que preenche os requisitos legais, pois, contêm, de forma clara e suficiente, as informações sucintas do objeto e suas características, descrevendo os itens, os quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias aos proponentes para que possam oferecer as propostas nos moldes que a Administração Pública deseja e necessita.

DA



Em relação à minuta da ata de registro de preços, verifica-se que foi elaborada em conformidade com as normas vigentes e atendem às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1º ao 5º, da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 9.488, de 30 de agosto de 2018. Quanto ao instrumento contratual, entende-se que a minuta do contrato atende a determinação do artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, no instrumento, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

Ressalta-se que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos e/ou designado material humano hábil a fazê-lo.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço de mercado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos que almejam a melhor consecução do interesse público.

Afastados os aspectos técnicos e econômicos do procedimento, passemos, estritamente, finalizamos a análise dos aspectos jurídicos do presente processo licitatório.

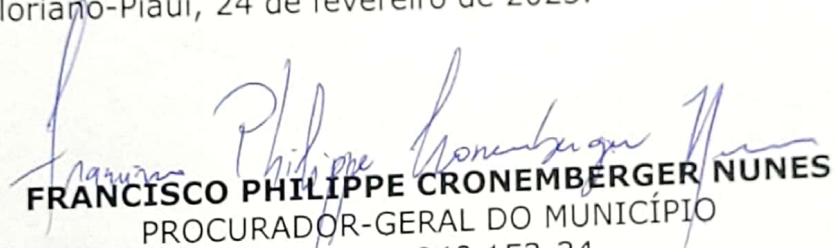


3. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, entende-se que não há impedimentos legais para continuidade do feito, vez que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está condizente com o ordenamento jurídico, portanto, OPINO pela aprovação da minuta do edital e seus respectivos anexos, bem como da minuta do contrato.

É o parecer. À elevada consideração superior.

Floriano-Piauí, 24 de fevereiro de 2023.


FRANCISCO PHILIPPE CRONEMBERGER NUNES
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
CPF: 978.348.153-34
PORTARIA Nº334/2022


RAÍSSA ATEM DE CARVALHO PIRES
DIRETORA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CPF: 600.181.963-73
PORTARIA Nº 347/2023